

AVULSO NÃO
PUBLICADO -
REJEIÇÃO NA
ÚNICA COMISSÃO
DE MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.000-A, DE 2017 **(Do Sr. Marco Tebaldi)**

Dá nova redação ao inciso IV do art. 138º, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro" e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. ALEXANDRE VALLE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - O inciso IV do art. 138º, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 138º -

IV – não ser reincidente em nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ter cometido duas infrações médias durante os doze últimos meses.” (NR)

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa visa dar nova redação ao inciso IV do artigo 138 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). O CTB é a legislação que regulamenta as normas de trânsito em nosso País, que além de fiscalizar, orientar e punir a conduta dos maus motoristas tem o objetivo de atribuir um trânsito mais seguro a todos os brasileiros.

O CTB completará 20 anos neste ano, e durante este período sofreu mais de 500 alterações, sendo que muitas revogações e mudanças na redação se deve a modernização dos sistemas de fiscalização e ao cotidiano violento no trânsito das grandes cidades.

Com tanta responsabilidade aos condutores de escolares, o CTB reserva capítulo próprio para os motoristas de vans escolares, onde estabelece normas diferenciadas aos condutores, como forma de preservar a segurança e a integridade física das crianças e adolescentes que são transportados pelo transporte escolar.

A referida redação estabelece requisitos que devem ser observados por aqueles que pretendem realizar a condução de escolares, que além da idade superior a vinte e um anos, deve ter a habilitação na categoria D, aprovação em curso especializado e o não cometimento de nenhuma infração grave ou gravíssima, ou mesmo ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses. É justamente nesse trecho do texto onde reside o problema da legislação em vigor que, por um lado, preservou os requisitos diferenciados para os motoristas de transporte escolar, mas que, por outro lado, criou impedimentos ao exercício da profissão devido ao número de alterações na legislação vigente.

As mudanças ocorridas na legislação vigente resultaram em um aumento geral no valor para todos os tipos de infrações (leves, médias, graves e

gravíssimas), ampliando o reajuste de 66% entre as infrações leves e de 53% entre as médias, graves e gravíssimas, além de reclassificar a pontuação das punições de leve e média, que passaram a ser grave e gravíssima.

Com o endurecimento das penalidades no Código de Trânsito Brasileiro, evidencia-se a discriminação dos motoristas de transporte escolar quando comparados com os demais motoristas profissionais, como de transportes coletivos ou os motoristas de caminhões, que tem a mesma responsabilidade dos condutores do transporte escolar.

Se observarmos, o veículo afastado da guia da calçada de cinquenta centímetros a um metro; transitar com o farol desregulado ou com o fecho de luz alta de forma a perturbar a visão do outro condutor; conduzir o veículo com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas; por exemplo, todas as infrações graves e que impossibilitam o condutor do transporte escolar de exercer sua profissão.

Embora tenhamos a responsabilidade e o cuidado de garantir a segurança das crianças, não podemos simplesmente inviabilizar o transporte escolar, com graves prejuízos para os trabalhadores que dependem dessa atividade e para os pais. O transporte escolar, de modo geral, está organizado numa espécie de economia familiar, no qual marido e mulher se encarregam de dirigir o carro, de buscar e levar as crianças às escolas. São pessoas que, na maioria das vezes, dispõem de apenas um veículo, com o qual sustentam suas famílias.

Considerando que na prática pela redação atual, uma multa grave impossibilita os condutores do transporte escolar de realizar, ou de se habilitarem a profissão por terem atingido 5 (cinco) pontos.

Para tanto, propomos a inclusão no dispositivo como viável a alteração para o teto de sete pontos, que já promove uma grande segurança ao transporte de segurança e possibilita os condutores de exercer a profissão.

Nesse sentido, apresentamos o presente Projeto de Lei com o objetivo de alterar o inciso IV do art. 138º, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Assim, pelos motivos acima apresentados, contando com o indispensável apoio dos eminentes pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2017.

Deputado MARCO TEBALDI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIII DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Ilustre Deputado Marco Tebaldi, pretende alterar a redação do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), para prever que o condutor de transporte escolar não seja reincidente em nenhuma infração grave ou gravíssima ou tenha cometido duas infrações médias durante os doze últimos meses anteriores à renovação da licença para transportar escolares.

Na justificção, o Autor argumenta que a sistemática atual tem inviabilizado o transporte escolar, uma vez que ao atingir cinco pontos na Carteira Nacional de Habilitação – CNH – o motorista de escolar fica impedido de renovar a licença para prestação desse tipo de serviço, enquanto todos os outros condutores precisam atingir vinte pontos para terem suspenso o seu direito de dirigir. Em seu

entender, sua proposta é mais justa que o sistema atual, pois impede a renovação apenas nos casos em que o condutor de transporte escolar seja reincidente em infração de trânsito de qualquer gravidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do nobre Autor da proposta é no sentido de proteger o emprego dos condutores de transporte escolar, que hoje não podem renovar a licença de condução se cometerem qualquer infração grave ou gravíssima ou forem reincidentes em infração média, no prazo de doze meses anteriores à emissão do documento.

Não obstante a elevada intenção do Autor, a proposição trata de assunto muito delicado, uma vez que as penalidades aplicáveis às infrações de trânsito foram estabelecidas com a clara intenção de punir e educar o infrator, contribuindo, desse modo, para a redução do número de acidentes de trânsito e, conseqüentemente, da mortalidade que eles causam.

Dos motoristas de escolar, de fato, o Código exige mais cuidado na condução, pois o fato de transportar muitas vidas – na maioria das vezes crianças – requer atitudes ainda mais corretas e moderadas. Por isso é que as normas de trânsito, em nome da segurança de todos, impõem a esses trabalhadores um rigor necessário para o exercício de suas funções profissionais.

Em nosso entender, a aprovação dessa proposta traria um risco potencial que não se pode correr, pois o abrandamento da penalidade poderá levar o motorista de escolar ao cometimento de mais infrações de trânsito, concorrendo para o aumento dos acidentes, com as suas irreparáveis conseqüências: as sequelas físicas e emocionais, como também a perda de vidas humanas.

Portanto, não podemos concordar com a proposição em análise, por se tratar de medida que privilegia o aspecto econômico em detrimento da vida e das inúmeras conseqüências sociais que poderão advir das infrações de trânsito.

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 8000, de 2017.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2017.

Deputado ALEXANDRE VALLE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 8.000/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Valle.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Diego Andrade e Marcelo Squassoni - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Gonzaga Patriota, Hélio Leite, Hugo Leal, João Rodrigues, José Airton Cirilo, Leônidas Cristino, Mauro Mariani, Milton Monti, Paulo Feijó, Remídio Monai, Renzo Braz, Roberto Sales, Ronaldo Lessa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wilson Beserra, Xuxu Dal Molin, Afonso Hamm, Aiel Machado, Arolde de Oliveira, Benjamin Maranhão, Carlos Henrique Gaguim, Dejorge Patrício, Delegado Edson Moreira, Deley, Irajá Abreu, Jones Martins, Jose Stédile, Leonardo Monteiro, Leopoldo Meyer, Lucio Mosquini, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Matos, Mário Negromonte Jr., Miguel Lombardi, Nilto Tatto, Osmar Bertoldi e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEES

Presidente

FIM DO DOCUMENTO